



Superior Tribunal de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 19 DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Disciplina a constituição de restos a pagar no Superior Tribunal de Justiça.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo item 17.2, inciso X, alínea *b*, do Manual de Organização do Superior Tribunal de Justiça, considerando a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º A constituição de restos a pagar no Superior Tribunal de Justiça fica disciplinada por esta instrução normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, consideram-se:

I – restos a pagar: as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro;

II – restos a pagar processados: despesas empenhadas que já se encontravam em fase de liquidação e cujos pagamentos estão pendentes;

III – restos a pagar não processados: despesas empenhadas, cujo processo de regularidade de liquidação e pagamento não foram efetivados.

Art. 3º A indicação de empenhos para inscrição em restos a pagar será realizada pela Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF após a análise das informações prestadas pelo gestor de contrato ou área responsável.

§ 1º O processo de inscrição em restos a pagar será instruído:

I – distinguindo-se os restos a pagar processados dos não processados;

II – por credor, com base na nota de empenho e na despesa empenhada.

Art. 4º O gestor de contrato ou área responsável encaminhará à SOF as seguintes informações para inscrição em restos a pagar:

I – valores a serem inscritos;

II – possíveis alterações contratuais em andamento, que resultem em aumento da despesa;

III – a necessidade de manutenção do saldo de empenhos inscritos em restos a pagar, relativos a exercícios anteriores.

§ 1º Anualmente, a SOF expedirá memorando-circular detalhando prazos e procedimentos para o encaminhamento dessas informações.

§ 2º O envio intempestivo das informações, bem como a solicitação de inscrição de valores inferiores ao necessário para pagamento da despesa, poderão ocasionar a insuficiência de saldo nos respectivos empenhos e, conseqüentemente, resultar em necessidade de reconhecimento de dívida, cujo pedido, devidamente justificado, deverá ser encaminhado pelo gestor à autoridade competente, conforme o caso.

Art. 5º Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como restos a pagar no último dia da vigência do crédito.

Art. 6º O montante dos restos a pagar constituído ao final do exercício financeiro não poderá ultrapassar o saldo de disponibilidade financeira para o seu pagamento, conforme o art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 8º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Miguel Augusto Fonseca de Campos